



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.001**

1º.02.2016 a 05.02.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Responsabilidade civil objetiva. União Federal. Hospital das Forças Armadas – HFA. Exame laboratorial. Resultado de exame de HIV positivo. Erro de diagnóstico. Patologia grave. Dano moral e material configurados. ....	4
Servidor público. Remoção. Acompanhamento do cônjuge. Empregado público. Predominância do interesse da União. Exercício provisório. Princípio da proteção à família. ....	5
Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Candidatos impedidos de ingressarem no local do teste de capacidade física. Adequação do traje. Concessão de liminar. Garantia da participação no exame físico com êxito. Contratação dos interessados.....	6
Reintegração de posse. Imóvel funcional. Servidor público militar. Licenciamento. Ocupação irregular. Encargos e indenização pelo valor locatício do imóvel. Não cabimento. ....	6
Programa mais médicos. Projeto mais médicos para o Brasil. Médico intercambista. Habilitação para o exercício da medicina no país de origem. Necessidade. ....	7
Improbidade administrativa. Competência da Justiça Federal. Inconstitucionalidade formal e material da lei 8.429/1999. Aplicabilidade aos ex-prefeitos. Execução parcial do objeto pactuado. Aplicação irregular de verba pública. Art. 10, caput, XI, da LIA. ....	8
<b>Direito Ambiental</b> .....	<b>9</b>
Devastação com a finalidade de construção de conjunto residencial. Licença ilegalmente expedida pela secretaria estadual de meio ambiente. Responsabilidade objetiva do Estado e da construtora. Sentença condenatória à recuperação ambiental. ....	9
<b>Direito Civil</b> .....	<b>11</b>
Sistema de Financiamento Imobiliário. Contrato de financiamento de imóvel com garantia	



de alienação fiduciária. Consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Ajuizamento de ação revisional do contrato de financiamento pelo devedor. Falta de interesse processual. Sentença terminativa mantida. Execução extrajudicial regular. Pedido de anulação improcedente. ....11

## Direito Constitucional .....11

Saúde. Tratamento médico. Fornecimento de fármaco. Litisconsórcio passivo necessário. Unacon - HCU. Honorários advocatícios. DPU. Possibilidade. Princípios da reserva do possível e separação dos poderes. Não violação. ....11

## Direito Penal .....13

Sequestro. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Pronúncia. Pedido de desaforamento fundado em parcialidade do Conselho de Sentença. Sul da Bahia. Área de conflito entre fazendeiros e indígenas. Parcialidade. Ausência de demonstração. Pedido de desaforamento. Rejeição. ....13

Peculato. Desclassificação. Apropriação indébita. Impossibilidade. Correspondente bancário. Caixa Econômica Federal. Funcionário público. Equiparação. Competência da Justiça Federal. ....13

Tráfico internacional de munição de armas de fogo de uso permitido e restrito. Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armamento, suas peças e componentes e munições complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Aquisição no território nacional. Conexão. Justiça Federal. Competência. Relação de dependência. ....14

## Direito Previdenciário .....15

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Incapacidade total e permanente para o trabalho. Renda do grupo familiar. Requisitos legais. ....15

Suspensão de benefício previdenciário. Regular procedimento administrativo não observado. Anulação do ato de suspensão ou cancelamento dos benefícios. Restabelecimento do benefício desde a suspensão até a efetiva reimplantação judicial. ....16

## Direito Processual Civil .....17

Ação monitória. Contrato bancário. Empréstimo à pessoa jurídica. Limitação dos juros em 12% ao ano. Inexistência. Cobrança de juros pouco acima da taxa média do mercado. Licitude. Incidência da comissão de permanência. Legalidade. Taxa de rentabilidade afastada. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. ....17

Exceção de pré-executividade. Redirecionamento. Sócio. Transcurso de menos de cinco anos. Prescrição afastada. Nome do sócio. Não inscrição na CDA. Dissolução irregular da sociedade executada. Requisitos do art. 135 do CTN. Ausência. Impossibilidade de



redirecionamento. ....	19
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>20</b>
Habeas corpus. Estelionato previdenciário. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Substituição por prisão domiciliar. Precário estado de saúde da paciente. Ausência de comprovação. Eventual condenação. Regime menos gravoso. Exame. Via inadequada. Alegação de condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Denegação da ordem. ....	20
Corrupção ativa. Art. 333, caput, do Código Penal. Depoimento de policial. Validade....	21
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>21</b>
Juízo de retratação. Abono de permanência. Imposto de renda. Não incidência. Precedente do STJ sob a sistemática de recursos repetitivos. Jurisprudência pacífica deste regional no sentido da inexigibilidade do tributo na espécie. Questão constitucional. Retratação não obrigatória. ....	21



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Responsabilidade civil objetiva. União Federal. Hospital das Forças Armadas – HFA. Exame laboratorial. Resultado de exame de HIV positivo. Erro de diagnóstico. Patologia grave. Dano moral e material configurados.

*Processual civil e Administrativo. Responsabilidade civil objetiva. União Federal. Hospital das Forças Armadas – HFA. Exame laboratorial. Resultado de exame de HIV positivo. Erro de diagnóstico. Patologia grave. Dano moral e material configurados. Juros de mora. Honorários advocatícios. Inocorrência de sucumbência recíproca.*

I. No caso, demonstrada a ocorrência de nexo causal entre a conduta praticada por agentes públicos da ré e os danos causados à autora, decorrentes do equivocado diagnóstico de que era portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), é forçoso reconhecer a responsabilidade objetiva da promovida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II. O dano moral é evidente e de grande monta, sendo inquestionável o abalo sofrido, bem assim a agonia perpetrada cotidianamente por parte da autora, considerando que se trata de patologia grave, que implica elevado sofrimento físico e mental.

III. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, afigurando-se razoável, na espécie, a sua fixação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando, na hipótese, o caráter sancionatório e pedagógico de tal condenação.

IV. Nos termos do Enunciado da Súmula nº 54 do STJ, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, devidamente comprovado, nos casos de responsabilidade extracontratual.

V. “Os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, em regime de recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF, oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.” (AC 0047257-89.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.535 de 19/09/2014).

VI. “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula nº 326/STJ).

VII. Apelação da União Federal parcialmente provida. (AC 0020820-11.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1938 de 03/02/2016.)



Servidor público. Remoção. Acompanhamento do cônjuge. Empregado público. Predominância do interesse da União. Exercício provisório. Princípio da proteção à família.

*Administrativo. Servidor público. Remoção. Acompanhamento do cônjuge. Art. 36, III, Alínea “a”, da lei n. 8.112/90. Empregado público. Predominância do interesse da União. Exercício provisório. Princípio da proteção à família. Art. 226 da Constituição. Sentença parcialmente reformada.*

I. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

II. Quando a lei estabelece a remoção no interesse da Administração (item I) e a remoção no interesse do servidor (item II), aqui segundo o critério da Administração, quer-se exatamente distinguir a preponderância do interesse, quando é da Administração e quando é do servidor, porque em todo caso há interesse da Administração, maior ou menor, segundo sua conveniência.

III. A proteção à família, prevista no art. 226 da Constituição, autoriza a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração.

IV. A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea “a” do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

V. O STF vem decidindo no sentido de que tem direito à remoção o servidor público cujo cônjuge seja empregado público e tenha sido removido por interesse da Administração. Precedentes.

VI. No caso dos autos, a impetrante é servidora pública federal e seu cônjuge é empregado do Banco do Brasil.

VII. De modo a se evitar interferências indevidas no pessoal da União, é possível o deslocamento do servidor para acompanhar cônjuge que seja empregado público, devendo esse deslocamento, contudo, ocorrer apenas a título de lotação provisória e em local compatível com o cargo do servidor, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90, e não a título de remoção, que seria definitiva.

VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0007812-07.2014.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.216 de 02/02/2016.)



Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Candidatos impedidos de ingressarem no local do teste de capacidade física. Adequação do traje. Concessão de liminar. Garantia da participação no exame físico com êxito. Contratação dos interessados.

*Administrativo e processual civil. Mandado de Segurança. Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Candidatos impedidos de ingressarem no local do teste de capacidade física. Adequação do traje. Concessão de liminar. Garantida a participação no exame físico com êxito. Contratação dos interessados. Cumprimento integral da sentença. Fazenda Pública. Prerrogativas reconhecidas à ECT. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

I. O deferimento do pedido de liminar, posteriormente confirmado por sentença, garantiu aos candidatos a participação no exame de capacitação física, no qual foram aprovados, conforme noticiado pela própria ECT.

II. Ademais, a sentença que determinou a imediata contratação dos impetrantes foi integralmente cumprida, de modo que, no ponto, deve ser mantida em homenagem ao princípio da segurança jurídica e à continuidade do serviço público.

III. No que diz respeito às prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, este Tribunal reiteradamente tem reconhecido à ECT o direito à imunidade tributária, direta ou indireta, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, no que concerne a foro, prazos e custas processuais, assim como, determinado que os pagamentos de seus débitos reconhecidos por sentença judicial sejam realizados por meio de precatório, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

IV. Na espécie, os demandantes litigaram sob o pálio da justiça gratuita, razão por que não há custas a serem restituídas.

V. Sentença reformada em parte.

VI. Apelação da ECT e remessa oficial parcialmente providas, apenas para isentar a ECT do pagamento de custas. (AMS 0032563-36.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.561 de 02/02/2016.)

Reintegração de posse. Imóvel funcional. Servidor público militar. Licenciamento. Ocupação irregular. Encargos e indenização pelo valor locatício do imóvel. Não cabimento.

*Administrativo e processual civil. Reintegração de posse. Imóvel funcional. Servidor público militar. Licenciamento do serviço militar. Ocupação irregular. Encargos e indenização pelo valor locatício do imóvel. Não cabimento. Sucumbência recíproca. Sentença mantida.*

I. A retenção indevida de imóvel funcional por servidor público militar, após a rescisão do termo de ocupação em razão de licenciamento do serviço militar, enseja a retomada do bem por



meio de ação de reintegração de posse e a imposição de multa como sanção pela ocupação irregular, nos termos do art. 15, I, “e”, da Lei 8.025/90.

II. A despeito de haver acompanhado o entendimento contrário desta Quinta Turma a respeito do tema em julgados anteriores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser incabível a indenização correspondente ao valor de locação do imóvel durante o tempo de ocupação irregular, uma vez que a situação está disciplinada por normas de Direito Administrativo, sendo aplicável a sanção prevista no art. 15, I, “e”, da Lei 8.025/90. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III. É indevida a cobrança dos encargos previstos no art. 15, I, “b”, “c”, “d”, da Lei 8.025/90, uma vez que não está demonstrado nos autos a ocorrência de eventuais despesas em razão do uso do imóvel funcional.

IV. Correta a constatação de sucumbência recíproca pelo Juízo de origem, devendo ser mantida a sentença que fixou a verba honorária.

V. Apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0025027-53.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/02/2016.)

Programa mais médicos. Projeto mais médicos para o Brasil. Médico intercambista. Habilitação para o exercício da medicina no país de origem. Necessidade.

*Agravo regimental. Processual civil. Administrativo. Programa mais médicos. Lei 12.871/2013. Projeto mais médicos para o Brasil. Médico intercambista. Habilitação para o exercício da medicina no país de origem. Necessidade. Art. 15, § 1º da lei 12.871/2013.*

I. O “Programa Mais Médicos” foi instituído por meio da Medida Provisória 621/13, convertida na Lei nº 12.871/13, com a finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS.

II. No âmbito desse programa, foi instituído o “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, com o fim de aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

III. De acordo com o artigo 13, incisos I e II, da Lei 12.871/13, o “Projeto Mais Médicos para o Brasil” será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I) e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II).

IV. Para fins do projeto, considera-se “médico intercambista” o médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior (art. 13, § 2º, inciso II).

V. O artigo 15, § 1º por sua vez, da referida lei prevê que uma das condições para a



participação do médico intercambista no ‘Projeto Mais Médicos para o Brasil’ é a apresentação de habilitação para o exercício da Medicina no país de formação.

VI. No caso, acertada a decisão que negou seguimento ao agravo, porque embora o agravante seja graduado e habilitado para o exercício da medicina em Cuba, sendo considerado, pois, médico intercambista, apresentou documento de habilitação para o exercício da medicina sem a sua validade confirmada pelo país de origem, consoante se extrai da resposta ao recurso.

VII. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGA 0007608-93.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2016.)

Improbidade administrativa. Competência da Justiça Federal. Inconstitucionalidade formal e material da lei 8.429/1999. Aplicabilidade aos ex-prefeitos. Execução parcial do objeto pactuado. Aplicação irregular de verba pública. Art. 10, caput, XI, da LIA.

*Administrativo e processual civil. Improbidade administrativa. Competência da Justiça Federal. Inconstitucionalidade formal e material da lei 8.429/1999. Aplicabilidade aos ex-prefeitos. Execução parcial do objeto pactuado. Aplicação irregular de verba pública. Art. 10, caput, XI, da LIA.*

I. As causas relativas a desvio e/ou malversação de recursos públicos federais repassados aos Estados, Distrito Federal e municípios, e sujeitos à prestação de contas perante órgão federal devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal.

II. A presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), consoante o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. (Precedentes do STJ).

III. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.429/1992, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.182/DF, proclamou a constitucionalidade formal do aludido diploma legal.

IV. A Lei 8.429/1992 encontra respaldo constitucional no art. 37, § 4º, da CF/88, sendo, portanto, meio legal para punir atos de improbidade administrativa praticados por agentes da Administração Pública Federal, estadual e municipal.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional já se encontra pacificada no sentido de que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se aos prefeitos e ex-prefeitos, independentemente do fato de estes se sujeitarem também aos ditames do Decreto-Lei 201/1967.

VI. Propositura de ação de improbidade administrativa em decorrência da aplicação irregular das verbas federais repassadas ao município de Capitão Enéas/MG, no que se refere à execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

VII. A conclusão do relatório de fiscalização n. 298/2004, elaborado pela Controladoria-





Geral da União, corroborada com os extratos bancários da conta específica do programa e os recibos de pagamento das bolsas mensais dos beneficiários, permite inferir de que parte dos recursos federais repassado foi empregado em finalidade diversa do pactuado.

VIII. Ocorrência de dano ao erário, enquadrando-se a conduta no art. 10, caput, IX, da Lei 8.429/1992.

IX. O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular aplicação das verbas públicas repassadas, pelo que ficaram evidenciadas a materialidade e a autoria do ato de improbidade.

X. Apelação não provida. (AC 0008939-14.2009.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2016.)

## DIREITO AMBIENTAL

Devastação com a finalidade de construção de conjunto residencial. Licença ilegalmente expedida pela secretaria estadual de meio ambiente. Responsabilidade objetiva do Estado e da construtora. Sentença condenatória à recuperação ambiental.

*Sítio “Santa Eulália”, situado na zona urbana de São Luís/MA. Devastação com a finalidade de construção de conjunto residencial. Licença ilegalmente expedida pela secretaria estadual de meio ambiente. Desatendimento, além de tudo, das respectivas condicionantes. Responsabilidade objetiva do Estado do Maranhão e da Construtora OAS Ltda, contratada para a obra. Sentença condenatória à recuperação ambiental. Apelações. Negativa de provimento.*

I. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal contra o Estado do Maranhão, IPREM - Instituto de Previdência do Estado do Maranhão e Construtora OAS Ltda. com a finalidade de “condená-los à reparação do dano causado, mediante total recuperação ambiental do Sítio Santa Eulália».

II. Na sentença, foi julgado «procedente o pedido, com fundamento no art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, para condenar solidariamente o Estado do Maranhão e a Construtora OAS Ltda, em obrigação de fazer (CPC, art. 461) consistente na recuperação integral das áreas de preservação permanente existentes no sítio Santa Eulália, delimitadas pela existência de nascentes, cursos d’água e sua vegetação ciliar, incluindo manguezais, devendo ser restauradas as nascentes aterradas, revitalizando-se os cursos d’água e procedendo-se ao reflorestamento da respectiva vegetação protetora, sob supervisão técnica do IBAMA”. Acrescentou-se: “Considerando a dimensão da área a ser recuperada, assinalo o prazo de 01 (um) ano para execução da atividade de restauração ambiental, a contar do trânsito em julgado, após o qual os réus devem apresentar laudo, atestado pelo IBAMA, que identifique as medidas de recuperação efetivamente implementadas e idôneas à restauração da área de preservação permanente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00



(mil reais) em caso de descumprimento, devida a partir da expiração do aludido prazo, conforme autoriza o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC».

III. A preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pela Construtora OAS Ltda. - alegação de irresponsabilidade pelo dano ambiental, uma vez que executou a obra mediante contrato com o Estado do Maranhão -, confunde-se com o mérito.

IV. A reiterada alegação de nulidade da prova pericial, sem outras objeções, foi adequadamente respondida pela sentença: «Tal vício foi constatado pela certidão de fls. 402 e prontamente sanado pelo despacho de fls. 403, o qual foi publicado pela imprensa oficial conforme certidão de fls. 404-v. Destarte, a ré foi devidamente intimada de tal decisão, mediante publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 236 do CPC. No que tange ao despacho de fls. 410, que determinou a data de início da perícia, efetivamente não houve a intimação da construtora OAS. Frise-se, no entanto, que o despacho foi prolatado em 31/01/2001, ou seja, antes da inserção no CPC do art. 431-A, pela Lei nº 10.358 de 27/12/2001, que prevê a cientificação das partes acerca do início da perícia. Demais disso, não se há falar em prejuízo pela falta desta específica intimação, posto que sua finalidade exclusiva consiste em permitir que os assistentes técnicos das partes possam acompanhar as diligências do vistor oficial. Ora, a construtora OAS não indicou assistente técnico, nem apresentou quesitos, no prazo preconizado pelo art. 421, § 1º, inc. I do CPC, embora regularmente intimada conforme acima mencionado. Assim, se não possuía assistente técnico, sua insurgência contra o fato de não ter sido intimada do início dos trabalhos periciais perde relevo, visto que não lhe acarretou qualquer prejuízo. ... Ademais, houve preclusão, eis que a Construtora OAS, embora tenha participado da audiência de instrução e julgamento destinada, inclusive, à prestação de esclarecimentos pelo perito, nada alegou, conforme se antevê na assentada de fls. 453, rendendo ensejo à incidência do art. 245 do CPC». Por outro lado, não teria utilidade a renovação da prova depois de mais de duas décadas do fato.

V. De acordo com o art. 3º da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante direta ou indiretamente de certas atividades; poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

VI. Além disso, á consideração de que a prova do liame causal do dano ao meio ambiente é extremamente difícil («os efeitos da poluição geralmente são difusos; procedem, não raro, de reações múltiplas, de muitas fontes») atenua-se ou inverte-se o respectivo ônus, que em princípio estaria a cargo da vítima, bastando a presença do potencial prejuízo ecológico decorrente de determinada atividade para que se estabeleça a presunção de responsabilidade do agente, a quem sequer aproveitam as clássicas excludentes da responsabilidade civil (José Afonso da Silva).

VII. A licença ambiental expedida pelo próprio Estado do Maranhão é inválida, além de não ter sido atendidas as exigências nela estabelecidas.

VIII. Negado provimento às apelações e à remessa oficial. (AC 0001072-59.1993.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de



01/02/2016.)

## DIREITO CIVIL

Sistema de Financiamento Imobiliário. Contrato de financiamento de imóvel com garantia de alienação fiduciária. Consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Ajuizamento de ação revisional do contrato de financiamento pelo devedor. Falta de interesse processual. Sentença terminativa mantida. Execução extrajudicial regular. Pedido de anulação improcedente.

*Civil e processual civil. Sistema de Financiamento Imobiliário. Contrato de financiamento de imóvel com garantia de alienação fiduciária. Consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Lei 9.514/97, art. 26. Ajuizamento de ação revisional do contrato de financiamento pelo devedor. Falta de interesse processual. Sentença terminativa mantida. Execução extrajudicial regular. Pedido de anulação improcedente.*

I. Após a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em garantia do contrato de financiamento em nome do banco credor, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de financiamento se extingue e, por isso, não subsiste interesse processual do devedor na propositura de ação de revisão de cláusulas desse contrato.

II. A consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou o disposto no artigo 26 Lei n. 9.514/1997 - houve a prévia e regular notificação da devedora para purgar a mora no prazo legal e esta permaneceu inerte - , sendo, pois, improcedente o pedido autoral de anulação da execução extrajudicial procedida nos termos dessa lei.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0008501-06.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/02/2016.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Saúde. Tratamento médico. Fornecimento de fármaco. Litisconsórcio passivo necessário. Unacon - HCU. Honorários advocatícios. DPU. Possibilidade. Princípios da reserva do possível e separação dos poderes. Não violação.



*Constitucional, Administrativo e processual civil. Saúde. Tratamento médico. Fornecimento de fármaco. Carcinoma de células renais. Prova documental. Preliminar de ilegitimidade passiva. Litisconsórcio passivo necessário. Unacon - HCU. Honorários advocatícios. DPU. Possibilidade. Princípios da reserva do possível e separação dos poderes. Não violação. Sentença mantida.*

I. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

II. É responsabilidade do poder público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar à União que efetuasse o repasse dos valores e ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Uberlândia que adquirissem e disponibilizassem gratuitamente o medicamento Torisel (tensirolimo) 25mg à paciente, enquanto durar o tratamento, conforme prescrição médica e mediante apresentação atualizada de receituário médico, expedido por médico integrante do SUS, sob pena de suspensão. O fornecimento do medicamento deverá ser em quantidade necessária à continuidade e término do tratamento, de acordo com o receituário médico. Autora diagnosticada com neoplasia de rim direito, carcinoma de células renais papilíferas, com metástases pulmonares.

III. Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, “a possibilidade de a Defensoria Pública da União receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação está expressamente prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009” (AC 0013140-23.2006.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.118 de 07/02/2012).

IV. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe de 21.06.2010).

V. A cláusula da reserva do possível “(...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello.

VI. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0037056-51.2014.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de



01/02/2016.)

## DIREITO PENAL

Sequestro. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Pronúncia. Pedido de desaforamento fundado em parcialidade do Conselho de Sentença. Sul da Bahia. Área de conflito entre fazendeiros e indígenas. Parcialidade. Ausência de demonstração. Pedido de desaforamento. Rejeição.

*Penal. Processo Penal. Sequestro. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Pronúncia. Pedido de desaforamento fundado em parcialidade do Conselho de Sentença. Sul da Bahia. Área de conflito entre fazendeiros e indígenas. Parcialidade do Conselho de Sentença. Ausência de demonstração. Pedido de desaforamento. Rejeição.*

I. A competência para o julgamento de crimes afetos à jurisdição do Tribunal do Júri está prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal, sendo possível, excepcionalmente, nos termos do artigo 427 do mesmo diploma, desaforamento, atribuindo-o a Juízo próximo onde não se constate uma das situações especificadas.

II. As quatro hipóteses que justificam o desaforamento dizem respeito a interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri, riscos para a segurança pessoal do acusado ou demora na realização do julgamento.

III. O caso examinado é de suposta parcialidade do conselho de sentença, em razão de a área onde ocorreu o crime ser de luta constante, por terras, entre indígenas e fazendeiros, o que, segundo o Ministério Público Federal, o assistente de acusação e o Juiz Federal, não ocorre, pois a população é bastante dividida, com grande parcela formada por indígenas e outra distribuída entre simpáticos e contrários à causa indígena.

IV. Pedido fundado em matérias jornalísticas e cópias de páginas eletrônicas, sem que esteja demonstrada a suposta parcialidade de jurados que venham a ser escolhidos para integrar o Conselho de Sentença.

V. Pedido de desaforamento rejeitado. (PD 0048925-37.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 01/02/2016.)

Peculato. Desclassificação. Apropriação indébita. Impossibilidade. Correspondente bancário. Caixa Econômica Federal. Funcionário público. Equiparação. Competência da Justiça Federal.

*Penal e processual penal. Peculato. CP. Art. 312, § 1º c/c 327, § 1º. Desclassificação.*



*Apropriação indébita. CP, Art. 168, § 1º. Impossibilidade. Correspondente bancário. Caixa Econômica Federal. Funcionário público. Equiparação. Inteligência do art. 327, § 1º, CP. Competência. Justiça Federal.*

I. A exata dicção do artigo 327, §1º, do Código Penal, (“equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”) alcança os particulares que trabalham em empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada com o fim precípua de executar atividades típicas da Administração Pública, ainda que na modalidade de correspondente bancário, que é o caso dos autos.

II. O Recorrente, na condição de correspondente bancário, apropriou-se de recursos federais e causou prejuízos diretamente à Caixa Econômica Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

III. O Recorrente deixou de prestar contas e de realizar o pagamento devido aos beneficiários, totalizando um prejuízo no montante de R\$ 36.981,76 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) pertencentes aos cofres da CEF.

IV. O Recorrente confessou ter perpetrado a conduta delituosa, no sentido de que em abril de 2009, o seu empreendimento passava por sérias dificuldades, em face de ter contraído dívidas com fornecedores, instituições financeiras e na praça com terceiros, e, no mesmo período a Caixa deixou de suprir com recursos a sua empresa, o que lhe levou a não prestar contas à empresa pública, apropriando-se de parte dos recursos destinados ao pagamento de benefícios sociais do governo. (ACR 0014650-39.2010.4.01.4300 / TO, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1882 de 03/02/2016.)

Tráfico internacional de munição de armas de fogo de uso permitido e restrito. Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armamento, suas peças e componentes e munições complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Aquisição no território nacional. Conexão. Justiça Federal. Competência. Relação de dependência.

*Penal. Processo Penal. Sistema Nacional de Armas de Fogo. Apelação. Tráfico internacional de munição de armas de fogo de uso permitido e restrito. Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Aquisição no território nacional de munição de armas de fogo de uso restrito e permitido. Conexão. Justiça Federal. Competência. Relação de dependência. Contagem do prazo para interposição da apelação. Marco inicial. Réu que responde ao processo em liberdade. Intimação do advogado. Recurso intempestivo.*

I. Compete à justiça Federal processar e julgar ação penal decorrente de crime de tráfico internacional de munições de armas de fogo de uso permitido e restrito conexos com o de aquisição



em território nacional de munições da mesma espécie, ainda que o réu seja absolvido do primeiro, uma vez que a relação de dependência entre eles se mantém.

II. É desnecessária a intimação pessoal de paciente/réu acerca da condenação a que foi submetido, quando responde em liberdade a ação penal, sendo bastante a intimação do advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial. (precedentes).

III. “A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa”. (RHC 45336/SP; rel.(a) Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma; unânime; DJe 30/04/2014).

IV. Considera-se intempestivo o recurso interposto fora do prazo previsto em lei.

V. Apelação não conhecida, por intempestividade. (ACR 0008834-25.2004.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1864 de 03/02/2016.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Incapacidade total e permanente para o trabalho. Renda do grupo familiar. Requisitos legais.

*Processual civil e Previdenciário. Concessão de efeito suspensivo à apelação. Impossibilidade. Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Lei 8.742/93. Incapacidade total e permanente para o trabalho. Renda do grupo familiar. Requisitos legais atendidos. Correção monetária. Juros.*

I. Nos termos do art. 520, VII, do CPC, o recurso de apelação interposto contra sentença que confirmou o deferimento da antecipação da tutela, independentemente da concessão ter-se efetivado por ocasião da prolação da sentença, deve ser recebido, em princípio, tão-somente, no efeito devolutivo.

II. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

III. A incapacidade laborativa total permanente, especialmente quando verificada por perícia médica judicial, é suficiente para atendimento ao requisito da deficiência exigido por lei (TRF1, AC 200801990134355, Processo: 200801990134355/GO, Segunda Turma, j. 26/11/2008,



e-DJF1 05/03/2009, p. 186).

IV. A família com renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte.

V. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado.

VI. Presentes os requisitos da miserabilidade e da deficiência, correta a sentença que determinou a concessão do benefício assistencial desde a data da citação.

VII. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobre as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85, STJ).

VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC.

IX. Isenção de custas processuais, nos termos da lei.

X. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas. (AC 0043491-28.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), Unânime, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 p.4852 de 05/02/2016.)

Suspensão de benefício previdenciário. Regular procedimento administrativo não observado. Anulação do ato de suspensão ou cancelamento dos benefícios. Restabelecimento do benefício desde a suspensão até a efetiva reimplantação judicial.

*Previdenciário e Constitucional. Suspensão de benefício previdenciário. Regular procedimento administrativo não observado. Anulação do ato de suspensão ou cancelamento dos benefícios. Restabelecimento do benefício desde a suspensão até a efetiva reimplantação judicial.*

I. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo).

II. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial de 10 anos de que dispõe a Previdência Social para revisão dos atos de concessão, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, se inicia em 01/02/1999. A ocorrência de má-fé na prática do ato administrativo não submete a iniciativa administrativa ao prazo decadencial. Afasta-se também a decadência nos casos de violação direta da Constituição.





III. Em tema de anulação de ato concessivo de benefício previdenciário, colhe-se da jurisprudência a necessidade, a par da exigência constitucional, de observância do devido processo legal substantivo, antes mesmo da suspensão do benefício, em ordem a assegurar a subsistência digna do beneficiário.

IV. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e da oportunidade do respectivo recurso, que integram o núcleo do postulado do devido processo legal substantivo.

V. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que de fato o INSS não observou o regular procedimento administrativo, porque mesmo antes de se conceder oportunidade de recurso ao segurado o benefício foi suspenso, circunstância que evidencia a ilegalidade do cancelamento.

VI. Declarados nulos os procedimentos administrativos, que culminaram na suspensão dos benefícios dos autores, deve o INSS restabelecer os respectivos benefícios desde a sua suspensão, até a efetiva reimplantação judicial das vantagens, até que haja decisão administrativa definitiva pela manutenção, cancelamento ou suspensão do benefício.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; apelação adesiva dos autores provida para determinar que os benefícios sejam restabelecidos desde a suspensão até a reimplantação judicial. (AC 0005354-13.2011.4.01.3506 / GO, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1044 de 05/02/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória. Contrato bancário. Empréstimo à pessoa jurídica. Limitação dos juros em 12% ao ano. Inexistência. Cobrança de juros pouco acima da taxa média do mercado. Licitude. Incidência da comissão de permanência. Legalidade. Taxa de rentabilidade afastada. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

*Processual civil. Ação monitória. Contrato bancário. Empréstimo à pessoa jurídica. Limitação dos juros em 12% ao ano. Inexistência. Cobrança de juros pouco acima da taxa média do mercado. Licitude. Incidência da comissão de permanência. Legalidade. Taxa de rentabilidade afastada. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.*

I. Indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao requerente Adnilson Marques de Oliveira, cujo patrimônio é incompatível com o estado de pobreza exigido para a concessão do benefício previsto no art. 4º da Lei 1.060/50.



II. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes, Súmula 297/STJ. A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão.

III. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Sumula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

V. É possível, portanto, a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

VI. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986.

VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ).

VIII. Embora o contrato preveja a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI mais a taxa de rentabilidade, essa cumulação é indevida, devendo a taxa de rentabilidade ser afastada.

IX. A Medida Provisória nº 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-



36, de 24.8.2001, estabeleceu no seu art. 5º o seguinte: “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

X. O Superior Tribunal de Justiça vem considerando válida a capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que expressamente convencionada, sendo essa a hipótese dos autos.

XI. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança da taxa de rentabilidade, a fim de que a comissão de permanência seja calculada exclusivamente pela taxa de CDI. (AC 0003429-61.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2016.)

Exceção de pré-executividade. Redirecionamento. Sócio. Transcurso de menos de cinco anos. Prescrição afastada. Nome do sócio. Não inscrição na CDA. Dissolução irregular da sociedade executada. Requisitos do art. 135 do CTN. Ausência. Impossibilidade de redirecionamento.

*Processual civil e Tributário. Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio. Transcurso de menos de cinco anos entre citação da empresa e o pedido de redirecionamento. Prescrição afastada. Nome do sócio não consta na CDA. Ausência de dissolução irregular da sociedade executada. Requisitos do art. 135 do CTN. Ausência. Impossibilidade de redirecionamento. Honorários de advogado. Cabimento.*

I. A contagem do quinquênio previsto no art. 174 do CTN tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, e a prescrição estará consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e o pedido de citação do seu sócio gerente. Precedentes.

II. Nos casos em que o nome do apelado não figura na CDA, incumbe à exequente o ônus de provar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

III. O art. 13 da Lei 8.620/1993 foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

IV. Extinta a execução fiscal, ainda que parcialmente, após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

V. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC).

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0049807-72.2010.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1



p.4733 de 05/02/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Estelionato previdenciário. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Substituição por prisão domiciliar. Precário estado de saúde da paciente. Ausência de comprovação. Eventual condenação. Regime menos gravoso. Exame. Via inadequada. Alegação de condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Denegação da ordem.

*Processual penal. Habeas corpus. Estelionato previdenciário. Art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Cumprimento da lei penal. Presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Substituição por prisão domiciliar. Precário estado de saúde da paciente. Ausência de comprovação. Eventual condenação. Regime menos gravoso. Exame. Via inadequada. Alegação de condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Denegação da ordem.*

I. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida.

II. O conjunto probatório carreado a estes autos não permite autorizar a desconstrução da prisão preventiva lançada pelo juízo a quo, ao argumento de que a ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

III. O fumus comissi delicti e o periculum libertatis estão presentes, haja vista os indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito além do perigo ou risco de que, em liberdade, a paciente reitere a prática delitativa, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP.

IV. Pela análise da situação da ora paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

V. Conforme remansosa jurisprudência, o fato de alegar primariedade, possuir trabalho lícito e residência fixa, por si só, não serve de fundamento para afastar a segregação cautelar, se outros motivos confirmam a necessidade da medida.

VI. “É inviável afirmar que a medida é desproporcional em face à eventual condenação que sofrerá o Paciente, ou a que regime será submetido, por isso que não é possível, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou que haverá substituição da reprimenda por restritiva de direito, por se tratar de via inadequada para essa finalidade”. (TRF1. Numeração Única: HC 0029640-58.2015.4.01.0000/MG; Terceira Turma,



Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 04/09/2015, p. 3271).

VII. Não ficou provado nos autos que a paciente seja portadora da doença alegada - diabetes -, que não possa ser tratada no âmbito do sistema médico prisional, tampouco o risco de vida que ela suportaria com seu aprisionamento. Incabível, na hipótese, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Ausência dos requisitos insertos no art. 318 do Código de Processo Penal.

VIII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0069845-32.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1912 de 03/02/2016.)

Corrupção ativa. Art. 333, caput, do Código Penal. Depoimento de policial. Validade.

*Penal e processual penal. Apelação criminal. Corrupção ativa. Art. 333, caput, do Código Penal. Depoimento de policial. Validade. Dosimetria.*

I. O crime de corrupção ativa é formal e se consuma com a mera oferta de vantagem indevida, independente da ocorrência do resultado naturalístico. O dolo consiste na vontade do agente em solicitar, exigir, cobrar ou obter para si ou para outrem vantagem ou promessa de vantagem, sob a justificativa de exercer influência no ato praticado por funcionário público.

II. A prova testemunhal única é válida quando se harmoniza com todo o contexto probatório. É o caso dos autos. Nada há que coloque em dúvida a acusação do policial. Não consta, como bem observado na sentença, nenhuma relação pessoal ou profissional, de amizade ou inimizade entre ele e a ré, que não deu qualquer explicação para o fato.

III. “A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (HC 74522/AC, rel. Ministro Maurício Corrêa).

IV. Dosimetria alterada. Culpabilidade e motivos do crime próprios do tipo penal.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0006066-77.2009.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1875 de 03/02/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Juízo de retratação. Abono de permanência. Imposto de renda. Não incidência. Precedente do STJ sob a sistemática de recursos repetitivos. Jurisprudência pacífica deste regional no sentido da inexigibilidade do tributo na espécie. Questão constitucional. Retratação não obrigatória.



*Constitucional, Tributário e processual civil. Juízo de retratação. Abono de permanência. Imposto de renda. Não incidência. Precedente do STJ sob a sistemática de recursos repetitivos. Jurisprudência pacífica deste regional no sentido da inexigibilidade do tributo na espécie. Questão constitucional. Retratação não obrigatória. Acórdão que negou provimento aos embargos infringentes mantido.*

I. “A expressão ‘equivalente’ empregada no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição’ [Precedente: AC 2008.37.00.007785-2/MA, Sétima Turma, na relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, REPDJ de 22/02/2013, p. 470]” (EIAC 2003.38.00.058585-2/MG, TRF1, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ de 21.08.2014).

II. Embora haja decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.192.556/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), submetida à sistemática do artigo 543-C do CPC, em sentido contrário, não se pode olvidar da existência de aspecto de natureza constitucional na matéria sob exame, o que recomenda, por enquanto, a manutenção da diretriz desta Corte, até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Precedentes.

III. Acórdão que negou provimento aos embargos infringentes mantido. (EIAC 0039673-05.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 de 01/02/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)